



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033928-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, é agravado COMERCIAL E CONSTRUTORA VENDRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49004

Agravo de instrumento nº 2033928-34.2025.8.26.0000

Agravante: SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Agravada: Comercial e Construtora Vendra Ltda

Comarca: Sorocaba

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão que reconsiderou deferimento de apensamento de processos, “tornando eficaz” sentença de extinção pelo baixo valor previamente proferida. Provimento jurisdicional condicionado a evento futuro. Descabimento. Ofensa ao parágrafo único do art. 492 do CPC. Precedentes. Nulidade que se impõe. Exame recursal prejudicado.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 44/45) que, em execução fiscal¹ para cobrança de tarifas de água e esgoto dos exercícios de 2019 a 2022, reconsiderou decisão que havia deferido o apensamento de processos do mesmo devedor, sob fundamento de que a “Resolução 547/CNJ não deferiu apensamento, mas tão somente a somatória dos valores das execuções fiscais que já estavam apensadas quando do TEMA 1184”, determinando o arquivamento na hipótese de haver sentença de extinção prolatada.

Sustenta equivocado o entendimento no sentido de que apenas podem ser consideradas as execuções já apensadas para exame do total do crédito buscado em face do mesmo devedor, que, na hipótese, supera o limite de R\$ 10.000,00.

Requer, assim, a reforma da decisão para determinar o prosseguimento das execuções fiscais.

É o relatório.

Verifica-se que o Juízo, por decisão de fls. 19/22, concedeu à Autarquia exequente prazo para demonstrar eventual não aplicação da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1184, reunindo, no mesmo ato

¹ Proc. nº 1511286-69.2022.8.26.0602; valor em 23.9.2022: R\$ 6.159,05.

processual, sentença de extinção, cuja eficácia condicionou ao cumprimento da intimação.

No prazo concedido, a exequente informou a existência de várias execuções em face do mesmo devedor, requerendo apensamento, o que foi deferido (fls. 38).

Contudo, o Juízo reconsiderou a decisão que deferiu o apensamento, concluindo:

“Em se tratando de processos com valor da causa abaixo de R\$ 10 mil, sem movimentação útil, **com sentença de Tema 1184, STF, prolatada, archive-se definitivamente, pelos fundamentos dessa sentença**” (destacamos).

Eis a decisão agravada, que “tornou eficaz” a sentença de extinção previamente proferida.

Sem examinar a legalidade dessa decisão, impõe-se reconhecer a nulidade do provimento jurisdicional que a antecedeu.

Ora, as decisões judiciais devem ser certas, conforme determina o parágrafo único, do art. 492 do Código de Processo Civil².

Na hipótese, o Juízo proferiu sentença de extinção, subordinando sua eficácia à evento incerto, o que não se admite.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Rejeitados embargos declaratórios – Execução fiscal – Taxas de 2009 a 2013. Mantida homologação de acordo que suspendeu a cobrança e, simultaneamente, considerou-a extinta após vencido o prazo do parcelamento – Inadmissibilidade. Eficácia de parte da sentença condicionada à pressuposto de fato cuja existência é incerta – Impossibilidade. Parcelamento dos débitos – Hipótese de suspensão até integral pagamento – Inteligência do atual art. 922 do CPC/2015, c.c. o artigo 151, VI, do CTN

² “Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional”.

– Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2194233-70.2017.8.26.0000; Relator (a): João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 19/04/2018; Data de Registro: 25/04/2018).

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXAS – Exercício de 2016 – Termo de confissão e parcelamento de débito – Requerimento de homologação e suspensão da execução fiscal pelo prazo de 12 meses – Possibilidade – Extinção da sentença de forma condicional, desde que constatada a inércia da Fazenda Municipal após o decurso da suspensão – Impossibilidade de sentença condicional – Necessidade de prévia intimação pessoal da Fazenda Municipal para se manifestar sobre o adimplemento da obrigação tributária ou sobre o prosseguimento do processo executivo – Incidência do artigo 25 da LEF— Precedentes do STJ e desta Colenda Câmara – Recurso provido, para afastar a futura extinção de forma condicional” (TJSP; Agravo de Instrumento 2210673-44.2017.8.26.0000; Relator (a): Silva Russo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 12/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018).

Assim, impõe-se a decretação de nulidade dos atos processuais a partir da decisão de fls. 19/22, o que se faz de ofício, devendo outra ser proferida, de acordo com as normas processuais.

Posto isso, **anula-se** a decisão de fls. 29/32 e atos posteriores, prejudicado o exame do mérito recursal.

João Alberto Pezarini
Relator